



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8500417-14.2012.8.06.0026/0

Natureza - Disciplinar

Representada – Maria Albino Matos - Titular do Ofício de Notas da Comarca de Pindoretama (CE).

Parecer GAB1-56/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de comunicação endereçada a esta cada pelo Dr. Perilo Rodrigues de Lucena, Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia (PB), através da qual noticia a prática de conduta irregular pela delegatária **Maria Albino Matos - Titular do Ofício de Notas da Comarca de Pindoretama (CE)**.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventuário de justiça que se acha subordinado, sob o aspecto disciplinar, ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Pindoretama (CE).

Sobre a competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior deste Estado, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da correição permanente a que alude o artigo 102 do citado instrumento normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pela

douto autoridade judiciária decorre de provocação formalizada por pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, em homenagem ao princípio do administrador natural, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da precariedade de estrutura no módulo, apta a inviabilizar a regular instauração do procedimento disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Pindoretama (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido inaugural apresentado diretamente nesta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta da titular do Cartório anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pindoretama (CE) para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a este Órgão, **no prazo de sessenta dias, contado do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 14 de maio de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500417-14.2012.8.06.0026.

**Representante: Dr. Perilo Rodrigues de Lucena, Juiz de Direito da
Comarca de Santa Luzia (PB).**

**Representada: Maria Albino Matos, titular do Ofício de Notas da Comarca
de Pindoretama.**

DECISÃO:

Comunica o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, Estado da Paraíba, a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará a possível prática de ato irregular por parte da Sra. **Maria Albino Matos**, titular do Ofício de Notas da Comarca de Pindoretama.

Segundo informa o citado Magistrado, a serventuária teria lavrado, no dia 18 de novembro de 2011, procuração pública em nome de FRANCISCO ALBINO MATOS, falecido em 29 de junho de 2003, em favor de RAIMUNDO NONATO DE LINS. Ainda de acordo com o MM. Juiz de Direito Perilo Rodrigues de Lucena, o beneficiário, de posse do instrumento de mandato fraudulento, teria sacado valores depositados na Caixa Econômica Federal pertencentes ao espólio de FRANCISCO ALBINO MATOS.

Feito distribuído ao Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Casa Correicional, que, posteriormente, apresentou o parecer de fls. 16/17.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame uma representação contra a titular do Ofício de Notas da Comarca de Pindoretama, por suposta prática de infração disciplinar. Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Como bem destacou o douto Juiz Corregedor Auxiliar, compete ao magistrado que exerce a função de Diretoria do Foro “*aprofundar a investigação - na esfera administrativa – acerca dos fatos que fundamentaram o pedido inaugural apresentado diretamente nesta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta da titular do Cartório anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante*”.

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer de fls. 16/17 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pindoretama para que seja dada continuidade à apuração do fato relatado na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre o que restou efetivamente apurado. O prazo assinalado nesta decisão será acompanhado pela Secretaria Geral desta Casa Correcional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de maio de 2012.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça